

§ único. No caso de o Chefe do Estado ou o Presidente do Conselho de Ministros se fazerem acompanhar por um médico, terá este direito a passagens e à remuneração, ajuda de custo de embarque e subsídio diário que for fixado pelo Conselho de Ministros. As restantes pessoas da comitiva do Chefe do Estado ou do Presidente do Conselho de Ministros terão direito a passagens.

Art. 6.º Todas as despesas a que se referem os artigos 4.º e 5.º serão suportadas pelo orçamento metropolitano.

Art. 7.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 39 629, de 3 de Maio de 1954.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 19 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Março de 1969 — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi depositado a 15 de Janeiro de 1969, junto do Governo Belga, o instrumento de adesão da República Socialista da Roménia à Convenção para a Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira e Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De acordo com o disposto no artigo XVIII, (c), a Convenção entrou em vigor em relação à Roménia a partir da data do depósito do seu instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Árabe Síria depositou em 24 de Dezembro de 1968, junto da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, o instrumento de aceitação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres a 17 de Junho de 1960.

De acordo com o disposto no artigo XI da Convenção, esta entrará em vigor em relação à República Árabe Síria a partir de 24 de Março de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Venezuela depositou em 23 de Janeiro de 1969, junto da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, o instrumento de aceitação da Convenção In-

ternacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres a 17 de Junho de 1960.

De acordo com o disposto no artigo XI da Convenção, esta entrará em vigor em relação à Venezuela a partir de 23 de Abril de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 943

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 498, de 24 de Julho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1. Para preenchimento dos lugares vagos dos quadros que não sejam preenchidos ao abrigo do artigo anterior poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar que sejam opositores facultativos nos respectivos concursos de promoção funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936.

2. O Ministro das Obras Públicas poderá utilizar a mesma faculdade para o preenchimento de quaisquer vagas, sempre que não haja funcionários, em número suficiente, com o tempo mínimo de serviço referido na disposição anterior.

Art. 2.º Consideram-se válidos, para efeitos do preenchimento das vagas a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 498, os concursos já efectuados ou ainda pendentes, abertos de harmonia com a redacção inicial do mesmo preceito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 19 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Março de 1969 — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 995

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 339 400\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano económico de 1968, destinado ao pagamento dos encargos com a reparação do N/M *Índia*, da Companhia Colonial de Navegação, por danos provocados com o abaloamento pelo rebocador *Macuti*, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 1.º, artigo 4.º «Impostos directos

gerais — Imposto profissional», do orçamento da receita ordinária para aquele ano económico.

Ministério do Ultramar, 28 de Março de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 48 944

Considerando ser da maior conveniência, dentro do espírito da comunidade cultural portuguesa, proporcionar aos portugueses e luso-descendentes residentes no estrangeiro meios de manterem e intensificarem os seus laços espirituais com a Pátria Portuguesa;

Considerando ser de toda a vantagem facilitar e generalizar as iniciativas que dentro desse espírito têm vindo a ser tomadas no campo do ensino primário;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A criação de escolas do ensino primário oficial no estrangeiro far-se-á mediante portaria conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, sob proposta do Instituto de Alta Cultura e da Direcção-Geral do Ensino Primário, consultada a Direcção-Geral dos Negócios Políticos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. A escolha de professores para as escolas criadas nos termos do n.º 1 deve recair em diplomados para o magistério primário oficial e a nomeação será feita nas condições a estabelecer em despacho ministerial.

Art. 2.º — 1. Nas escolas criadas nos termos do artigo 1.º seguir-se-ão, obrigatoriamente, quanto à língua portuguesa, à história e geografia de Portugal, os programas do ensino primário oficial e, quanto às outras matérias, ou esses programas ou os dos países em que as escolas funcionam.

2. Salvo o disposto no número anterior, aquelas escolas regulam-se pela legislação do ensino primário oficial no que lhes for aplicável, cabendo à Direcção-Geral do Ensino Primário as funções nela atribuídas às direcções escolares.

3. O arquivo destas escolas, no caso de serem extintas ou suspensas, passará à guarda do consulado de Portugal na respectiva área.

Art. 3.º Os portugueses e luso-descendentes aos quais em pação estrangeira tenha sido ministrado, em regime de ensino particular, subsidiado ou não pelo Estado português, o ensino primário com os programas previstos no n.º 1 do artigo 2.º, poderão, sob proposta do Instituto de Alta Cultura, ser admitidos a exame, independentemente de matrícula, perante júri designado pelo Ministro da Educação Nacional, que funcionará segundo normas a aprovar para cada caso por despacho ministerial, sob proposta da Direcção-Geral do Ensino Primário.

Art. 4.º O Ministro da Educação Nacional estabelecerá por despacho a forma como se deve processar a colaboração entre o Instituto de Alta Cultura e a Direcção-Geral do Ensino Primário para a execução do presente diploma legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Hermano Saraiva*.

Promulgado em 19 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.